



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 379.039 - SC (2016/0301953-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : JEAN ANDREI DE SOUSA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO QUALIFICADO E FURTO SIMPLES. DOSIMETRIA. PLEITO DE COMPENSAÇÃO INTEGRAL DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PACIENTE REINCIDENTE ESPECÍFICO. COMPENSAÇÃO PARCIAL. POSSIBILIDADE. AGRAVANTE DO ART. 61, I, DO CP. AUMENTO EM 6 MESES DE RECLUSÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do STJ, em 23/05/2012, por ocasião do julgamento do EREsp n. 1.154.752/RS, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, pacificou o entendimento segundo o qual a atenuante da confissão espontânea, na medida em que compreende a personalidade do agente, é circunstância preponderante, devendo ser compensada com a agravante da reincidência, igualmente preponderante.
2. Não é devida, contudo, a compensação integral entre a confissão e a reincidência quando a recidiva do réu for específica ou numerosa, por evidenciar maior reprovabilidade.
3. Inexiste, na lei, parâmetros aritméticos para a aplicação de atenuantes e de agravantes, cabendo ao magistrado, em face da discricionariedade motivada e atento aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, fixar o patamar que melhor se aplique ao caso.
4. Não há falar em ilegalidade na majoração da pena acima de 1/6, na segunda fase da dosimetria, em face da reincidência específica do réu - o que, a teor da jurisprudência desta Corte, é plenamente aceito -, na medida em que a fração de aumento eleita pelas instâncias ordinárias ancorou-se em circunstância excepcional do caso concreto.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Brasília (DF), 27 de abril de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 379.039 - SC (2016/0301953-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : JEAN ANDREI DE SOUSA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por JEAN ANDREI DE SOUSA em face de decisão que não conheceu do *habeas corpus*, mas concedeu a ordem de ofício para reduzir as penas a 3 anos, 3 meses e 20 dias de reclusão e 12 dias-multa.

No presente agravo, alega que deveria ser compensada integralmente a atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, ainda que esta seja específica, uma vez que apenas uma condenação foi utilizada para caracterizar a reincidência, tendo a outra sido sopesada para exasperar a pena-base a título de maus antecedentes.

Argumenta que *"merece reforma a desproporcionalidade da fração decorrente do reconhecimento da preponderância da reincidência específica sobre a confissão espontânea"*. Afirmando, ainda, que, ao exasperar a sanção intermediária em 6 meses de reclusão, a Corte estadual teria ignorado a atenuante da confissão espontânea.

Requer, assim, a reconsideração da decisão monocrática, ou a submissão do recurso à Turma competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 379.039 - SC (2016/0301953-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Compulsando os autos, verifica-se que o *habeas corpus* não foi conhecido, mas concedeu-se a ordem de ofício para reduzir as penas a 3 anos, 3 meses e 20 dias de reclusão e 12 dias-multa, nos seguintes termos (fls. 494/499):

Trata-se de habeas corpus substitutivo, impugnando acórdão que confirmou a condenação criminal, reduzindo, porém, a pena aplicada.

O paciente foi condenado pelos crimes previstos nos arts. 155, § 4º, I, e 155, caput, na forma do art. 71, todos do Código Penal, às penas de 3 anos, 8 meses e 10 dias de reclusão, em regime fechado, além do pagamento de 15 dias-multa.

Busca-se inclusive liminarmente, (i) quanto à primeira conduta, o reconhecimento da reformatio in pejus, devido ao fato de que, embora o Tribunal tenha afastado a causa especial de aumento de pena do repouso noturno, utilizou-a, à míngua de apelação ministerial, como novo fundamento para exasperar a pena-base; (ii) em relação ao segundo fato, pretende a compensação entre a reincidência e a atenuante da confissão espontânea e, por fim, (iii) a revisão da fração utilizada para o reconhecimento da reincidência em ambos os delitos.

Indeferida a liminar e prestadas as informações, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo não conhecimento do writ e, no mérito, pela denegação da ordem.

É o relatório.

DECIDO.

[...]

Inicialmente, quanto à tese de reformatio in pejus decorrente do deslocamento de causa especial de aumento — repouso noturno — para a primeira fase de dosimetria, assim referiu o voto condutor (fls. 322/324):

Noutro giro, o apelante alega a impossibilidade de se aplicar a majorante do repouso noturno ao furto qualificado.

Com razão.

Entende-se inaplicável a causa de aumento do repouso noturno à forma qualificada do furto, seja pela posição topográfica que se encontram na Código Penal, seja porque "para forma qualificada, o legislador fixou penas superiores" (HC 131.391/MA, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 19/08/2010, DJe 06/09/2010).

(julgados)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No entanto, o entendimento adotado não é óbice para se considerar a circunstância em debate na primeira fase da dosimetria (neste sentido, vide: BITENCOURT, Cezar Roberto. Código Penal comentado. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 635; e CUNHA, Rogério Sanchez. Manual de Direito Penal: parte especial. 7ª ed. Bahia : Juspodivm, p. 239).

No contexto do repouso noturno, recai sobre o crime de furto maior reprovabilidade, na medida em que o agente se aproveita do período de menor vigilância da comunidade para desfalcar o patrimônio alheio. Por isso, viável o incremento da pena-base em tal hipótese. Recentemente, decidiu este Tribunal na Apelação n. 0001903-69.2015.8.24.0012, de Caçador, rel. Des. Carlos Alberto Civinski, j. 31-03-2016:

Assim, deve-se readequar a dosimetria da pena para que se afaste o acréscimo de um terço alusivo ao § 1º do art. 155 do Código Penal, migrando, entretanto, a circunstâncias do repouso noturno para a primeira fase dosimétrica, o que se fará posteriormente.

Conforme se extrai do excerto acima citado, apesar de o Tribunal a quo ter firmado o entendimento de que a causa especial de aumento de pena decorrente do repouso noturno é incompatível com a forma qualificada do delito de furto, deslocou tal circunstância para a primeira fase de dosimetria da pena.

Neste contexto, ao apreciar os embargos de declaração opostos pela defesa, assentou a origem que o afastamento da causa de aumento do crime de furto qualificado cometido em repouso noturno, não obsta sua migração para a primeira fase da dosimetria, desde que a pena, ao final, não seja ampliada (fl. 387).

De fato, segue esta Corte Superior a orientação de que ainda que seja agregada fundamentação pelo Tribunal a quo, em apelação exclusiva da defesa, não há falar em reformatio in pejus quando a situação do réu não foi agravada em relação à pena que lhe foi aplicada em primeiro grau.

Ocorre que ao presente caso, da forma como posta a questão, inaplicável o entendimento em referência, na medida em que não se limitou a Corte estadual a acrescentar novos fundamentos a uma circunstância judicial já negatizada pelo juízo primitivo. O que de fato se evidencia é o emprego de uma fundamentação totalmente inovadora para o desvalor de uma vetorial até então considerada neutra, redundando, assim, no ilegal agravamento da pena imposta ao paciente, a partir de reclamo formulado exclusivamente pela defesa.

Com efeito, uma vez que o Tribunal de origem considerou inválido o aumento decorrente do repouso noturno, mister seria fossem realizadas as devidas deduções sobre a pena, sob pena de se incorrer em reformatio in pejus.

Em relação ao segundo fato (furto simples), alega a defesa que a multirreincidência específica do paciente não é fundamento idôneo para afastar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a integral compensação entre a atenuante da confissão e a agravante da reincidência.

Neste contexto, alega que na sentença de 1º grau — que foi ratificada pelo TJSC — restou consignado que UM ÚNICO PROCESSO seria usado para configurar a reincidência do Paciente, já que o outro processo foi utilizado na primeira fase da dosimetria quando da análise dos seus antecedentes para exasperar a pena-base (fl. 6).

Por oportuno, trago à colação, no que interessa ao ponto, o seguinte trecho do acórdão impugnado (fls. 325/327):

Nesse cenário, **conquanto a regra tenha passado a ser a compensação entre as circunstâncias legais em apreço, a própria Corte superior passou a mitigá-la em casos que se verifique a condição de multirreincidência ou a de reincidência específica do agente.** Nesse passo, encontra-se HC 340.095/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 02/06/2016, DJe 10/06/2016:

(julgado)

Atento a essa nova orientação, este Tribunal também se inclinou pela possibilidade de compensação, inclusive com observação das mesmas condicionantes, conforme se verifica no julgamento proferido pela Seção Criminal na Revisão Criminal n. 4000669-83.2016.8.24.0000, de não informada, rel. Des. Moacyr de Moraes Lima Filho, j. 29-06-2016:

(julgado)

Diante dessa guinada jurisprudencial, portanto, é forçoso reconhecer a superação do entendimento inicialmente apontado, o que não significa, porém, que a compensação deva se dar de forma indistinta, ficando condicionada a análise do caso concreto.

Com efeito, entende-se que, **em regra, é possível a compensação da confissão espontânea com a agravante de reincidência, desde que o apelante não ostente mais de uma condenação apta a ser considerada para fins de reincidência e que, se reincidente, não seja pela mesma espécie de crime.**

Na hipótese, o Magistrado bem fundamentou os motivos pelos quais deveria prevalecer o aumento de corrente da reincidência (fl. 142):

Em segunda fase de cálculo, infere-se da certidão de fls. 51/55 que, além de possuir maus antecedentes, o denunciado é ainda, reincidente específico (CP - art. 61, inciso I), razão pela qual, tratando-se de circunstância preponderante - assim como a recidiva é específica -, aumento a pena corporal em quatro (04) meses, para quantificá-la em um (01) ano e seis (06) meses de reclusão.

De fato, **verifica-se que o apelante é multirreincidente, pois possui duas condenações aptas a gerar reincidência (autos ns. 0017800-71.2006.8.24.0039; e 0015847-67.2009.8.24.0039 - fls. 51/55).** Além disso, **é também**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reincidente específico, porque todas essas mesmas condenações dizem respeito a crimes de furto.

Logo, evidentemente, não é possível a compensação almejada, devendo ser mantida a sentença nesse aspecto. (original sem grifos)

Como se vê, o acórdão atacado decidiu pela preponderância da agravante da reincidência sobre a atenuante da confissão espontânea não apenas pelo fato de ser multirreincidente o paciente, mas sobretudo pelas específicas recidivas na prática de crime de furto, entendimento que não destoia na pacífica jurisprudência desta Corte Superior. Nesse sentido: AgInt no AgRg no HC 347.109/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 06/06/2016 e HC 342.248/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 30/05/2016.

Finalmente, consigne-se que a lei não fixa parâmetros aritméticos para a aplicação de atenuantes e de agravantes, cabendo ao magistrado, utilizando-se da discricionariedade motivada, além de sempre pautar-se por critérios de razoabilidade e proporcionalidade, fixar o patamar que melhor se amolde à espécie. Confiram-se:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO ANTERIOR PELO CRIME DESCRITO NO ART. 28 DA LEI DE DROGAS. POSSIBILIDADE. MERA DESPENALIZAÇÃO DA CONDUTA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. AUMENTO NO PATAMAR DE 1/3 (UM TERÇO). FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA.

[...]

4. O Código Penal não estabelece limites mínimo e máximo de aumento ou redução de pena em razão da incidência das agravantes e atenuantes genéricas. Diante disso, a doutrina e a jurisprudência pátrias anunciam que cabe ao magistrado sentenciante, nos termos do princípio do livre convencimento motivado, aplicar a fração adequada ao caso concreto, em obediência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

5. No caso, a fração de 1/3 (um terço) foi aplicada, na segunda etapa do cálculo, em razão da reincidência específica no crime de tráfico de drogas, devidamente comprovada nos autos.

6. Desse modo, não há teratologia manifesta a ser sanada mediante a concessão da ordem de ofício, pois atende ao dever de individualização da reprimenda a punição mais severa do agente que ostenta condenação criminal por crime da mesma natureza - reincidência específica. Precedentes.

7. Habeas corpus não conhecido (HC 363.123/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13/09/2016, DJe 21/09/2016).

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME E CONDUTA SOCIAL DO RÉU. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. AUMENTO DA PENA EM 1/5. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

5. Sendo duas as circunstâncias judiciais desfavoráveis, quais sejam, conduta social e circunstâncias do crime, deve a pena ser exasperada em 2/8, devendo o quantum de aumento ser aplicado sobre o intervalo de pena mínimo e máximo estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador, donde se extrai que a pena-base deve ser aumentada em 18 (dezoito) meses de reclusão. Contudo, resulta que a sanção foi estabelecida em 5 (cinco) anos de reclusão na primeira fase do critério trifásico, revelando-se deveras benéfica ao réu.

6. O Estatuto Repressor olvidou-se de estabelecer limites mínimo e máximo de aumento ou redução de pena a serem aplicados em razão das agravantes e das atenuantes genéricas. Por sua vez, a jurisprudência reconhece que compete ao julgador, dentro do seu livre convencimento e de acordo com as peculiaridades do caso, escolher a fração de aumento de pena, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo que a aplicação de fração superior a 1/6 exige motivação idônea. No caso concreto, a incidência da fração de aumento de 1/5 pela reincidência específica do réu não pode ter tida por desproporcional ou desmotivada. Precedentes.

7. Writ não conhecido (HC 361.428/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 20/09/2016).

No presente caso, tomando-se em conta a reincidência específica do réu, não se evidencia flagrante ilegalidade a ser sanada mediante a concessão da ordem de ofício, porquanto devidamente motivado o índice da exasperação de ambas as penas na segunda fase de dosimetria.

Passo ao redimensionamento da pena.

Com relação ao primeiro fato (furto qualificado), entendo que apenas uma circunstância judicial foi satisfatoriamente fundamentada nas instâncias ordinárias, razão pela qual fixo a pena-base em 2 anos e 4 meses de reclusão e 11 dias-multa. Na segunda fase, mantenho o aumento de 6 meses imposto pela sentença e pelo acórdão condenatórios em razão da reincidência, estabelecendo-se a pena definitiva, à míngua de outras causas de oscilação, em 2 anos e 10 meses de reclusão, além do pagamento de 11 dias-multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Considerando que esta é a pena mais gravosa (o segundo furto foi realizado na modalidade simples e ainda sofreu um parcial decote em virtude do reconhecimento da confissão espontânea), mantendo o critério de proporcionalidade aplicado pelas instâncias ordinárias, aplico a majoração de 1/6, em decorrência da continuidade delitiva, resultado a pena final em 3 anos, 3 meses e 20 dias de reclusão, além do pagamento de 12 dias-multa.

Por fim, quanto ao regime, fica inalterado o fechado, por se tratar de réu reincidente, cuja pena-base foi fixada acima do mínimo legal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, do RISTJ, não conheço do habeas corpus, mas concedo a ordem de ofício para reduzir as penas a 3 anos, 3 meses e 20 dias de reclusão e 12 dias-multa.

Insurge-se o recorrente em face da não compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, bem como em virtude do *quantum* de exasperação da reprimenda fixado na segunda fase da dosimetria.

No que concerne especificamente ao pleito de compensação integral da confissão espontânea com a agravante da reincidência, conforme consignado no *decisum* atacado, esta Corte superior entende que a reincidência pela prática do mesmo delito, ou seja, específica, justifica a compensação não integral entre as citadas agravante e atenuante. Nesse mesmo sentido, os seguintes precedentes:

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, § 2º, II, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. SEGUNDA FASE. COMPENSAÇÃO. REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INVIABILIDADE. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. ORDEM DENEGADA.

1. Inexiste ilegalidade na primeira fase da dosimetria da pena se instâncias de origem apontam motivos concretos para a fixação das penas patamar estabelecido. Em sede de habeas corpus não se afere o quantum aplicado, desde que devidamente fundamentado, como ocorre na espécie, sob pena de revolvimento fático-probatório.

2. Esta Corte sedimentou o entendimento no sentido de serem igualmente preponderantes a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea. Todavia, não é viável a compensação integral das mencionadas agravante e atenuante, quando se tratar de reincidência específica, bem como por ter sido a confissão qualificada. Precedentes.

3. Ordem denegada.

(HC 360.587/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 04/04/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. COMPENSAÇÃO INTEGRAL DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECIDIVA ESPECÍFICA.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inviável a compensação integral, na segunda etapa do cálculo da reprimenda, da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência específica. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 354.053/SC, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 23/03/2017)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ATENUANTE DA CONFISSÃO RECONHECIDA EM 2º GRAU SEM REFLEXO NA DOSIMETRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PLEITO DE COMPENSAÇÃO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RÉU MULTIRREINCIDENTE. COMPENSAÇÃO PARCIAL. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. ORDEM CONCEDIDA.

1. O reconhecimento da atenuante da confissão pela Corte de origem, em recurso exclusivo da defesa, deve refletir na dosagem da pena.

2. A Terceira Seção do STJ, em 23/05/2012, por ocasião do julgamento do EREsp n. 1.154.752/RS, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, pacificou o entendimento segundo o qual a atenuante da confissão espontânea, na medida em que compreende a personalidade do agente, é circunstância preponderante, devendo ser compensada com a agravante da reincidência, igualmente preponderante.

3. Não é devida, contudo, a compensação integral entre a confissão e a reincidência quando a recidiva do réu for específica ou numerosa, por evidenciar maior reprovabilidade.

4. Ordem concedida para reduzir as penas a 6 anos, 6 meses e 22 dias e 655 dias-multa, mantido o regime fixado na origem.

(HC 344.943/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 22/03/2017)

Com relação à alegada desproporcionalidade no aumento de 6 meses na segunda fase da dosimetria pela reincidência específica, melhor sorte não assiste ao agravante. Isso porque, o fato de a reincidência ser específica permite a aplicação de fração superior a 1/6.

A propósito:

CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO PISO LEGAL PELAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO SEM ALTERAÇÃO DA PENA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. EXASPERAÇÃO EM 1/4 ADMITIDA. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. O Código Penal olvidou-se de estabelecer limites mínimo e máximo de aumento ou redução de pena a serem aplicados em razão das agravantes e das atenuantes genéricas. Assim, a jurisprudência reconhece que compete ao julgador, dentro do seu livre convencimento e de acordo com as peculiaridades do caso, escolher a fração de aumento ou redução de pena, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Todavia, a aplicação de fração superior a 1/6 exige motivação concreta e idônea.

6. Este Superior Tribunal de Justiça entende ser admissível a exasperação em 1/4 quando se tratar de réu reincidente específico, como na hipótese em apreço, da qual decorre que a pena imposta na segunda etapa da dosimetria não merece reparo.

7. Writ não conhecido.

(HC 381.179/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. AUMENTO EM 2/5. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Inexiste, na lei, parâmetros aritméticos para a aplicação de atenuantes e de agravantes, cabendo ao magistrado, em face da discricionariedade motivada e atento aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, fixar o patamar que melhor se aplique ao caso.

2. Não há falar em ilegalidade na majoração da pena acima de 1/6, na segunda fase da dosimetria, em face da reincidência específica do réu - o que, a teor da jurisprudência desta Corte, é plenamente aceito -, na medida em que a fração de aumento eleita pelas instâncias ordinárias ancorou-se em circunstância excepcional do caso concreto.

3. Agravo regimental improvido. (AgInt no HC 356.160/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 13/12/2016)

Ademais, não há se falar que o Tribunal impugnado "ignorou a confissão espontânea", porquanto, da análise da sentença, observa-se que o paciente confessou apenas a prática do furto simples, primeiro fato, e ao fixar a reprimenda, o sentenciante decotou 2 meses de reclusão, na segunda fase, em razão da citada atenuante (fls. 153).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0301953-4

AgRg no
HC 379.039 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00077540820158240039 082015002199764 77540820158240039 82015002199764

EM MESA

JULGADO: 27/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : JEAN ANDREI DE SOUSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JEAN ANDREI DE SOUSA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.